



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000330411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020410-64.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALESSANDRO DONIZETE ELEUTÉRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0020410-64.2024.8.26.0996

AGRAVANTE: ALESSANDRO DONIZETE ELEUTÉRIO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso defensivo. Pretensão de realização de novo exame criminológico. Alegação de que o exame criminológico realizado teve por objetivo analisar o requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto, não servindo, portanto, à apreciação dos critérios específicos exigidos para o livramento condicional. Inviabilidade. Exame criminológico desfavorável ao deferimento da progressão de regime será, com muito mais razão, desfavorável à concessão do livramento condicional, o mais amplo dos benefícios da execução penal. De outra parte, embora não haja limitação temporal para a realização de novo exame criminológico, é certo que o agravante foi submetido ao exame há poucos meses. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 52.358

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **ALESSANDRO DONIZETE ELEUTÉRIO** contra a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr.

¹ Fls. 31/32.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

VANDICKSON SOARES EMÍDIO, que indeferiu seu pedido de concessão de livramento condicional.

Sustenta a Defesa, em síntese, a reforma da r. decisão ora hostilizada, que violou o princípio da individualização da pena e o objetivo de ressocialização do sentenciado. Argumenta que o exame criminológico realizado teve por objetivo analisar o requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto, não servido, portanto, à apreciação dos critérios específicos exigidos para o livramento condicional. Afirma que a progressão de regime *“tem como foco a transição gradual do cumprimento da pena”*, enquanto o livramento condicional objetiva *“avaliar a aptidão do sentenciado para retornar ao convívio social de forma plena”*.² Aduz, de outra parte, não haver prazo legal para realização de novo exame. Requer, diante disso, o provimento do agravo, a fim de determinar a realização de novo exame criminológico.

O agravado apresentou contraminuta³ ao recurso interposto, pugnando pelo improvimento do agravo. A r. decisão ora hostilizada foi mantida por seus próprios fundamentos.⁴

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do

² Fl. 15.

³ Fls. 48/50.

⁴ Fls. 40/45.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Depreende-se dos autos que o último exame criminológico realizado não foi favorável ao deferimento da progressão de regime.

Sustenta a minuta recursal a imprestabilidade desse exame para aferir o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, benefício diverso da progressão à regência aberta.

Sem razão, contudo.

A liberdade condicional, última etapa no cumprimento da pena e do processo ressocializador do apenamento, é na execução penal, inegavelmente, o **mais amplo** dos benefícios. E essa realidade não é afastada por questões de ordem prática, como, por exemplo, a falta de casa do albergado ou de eventual consequência advinda na hipótese de revogação do benefício.

Com efeito, basta lembrar que no livramento condicional, o sentenciado, mediante condições, **permanece em liberdade (livramento)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

durante o período restante de sua pena, ao passo que, em cumprimento de pena no regime aberto, o sentenciado, enquanto não está trabalhando, permanece **privado de sua liberdade** — seja em casa do albergado, seja em **prisão** albergue domiciliar — durante o cumprimento da pena.

Rechaça-se o argumento de que o livramento condicional é menos benéfico do que o regime aberto porque sua revogação, em certas hipóteses, pode ensejar o cumprimento da pena relativa ao período em que houve gozo daquele benefício.

O argumento, *data venia*, só confirma a assertiva de que o livramento é mais benéfico do que o cumprimento da pena em regime aberto. É tão benéfico que o sentenciado, na verdade, não cumpre a pena privativa de liberdade durante a sua vigência, que é substituída por meras condições.

E é por isso que, em caso de revogação, pode o sentenciado ver-se compelido a cumprir aquele período da pena: exatamente porque ele permaneceu **solto** durante aquele tempo. Isso só é possível porque no livramento, ao contrário do que acontece no cumprimento da pena privativa de liberdade (qualquer que seja o regime) o sentenciado não é privado da liberdade. Está livre, cumprindo apenas condições — e não a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pena privativa de liberdade à qual foi condenado — à espera da extinção da punibilidade, caso não surja causa de revogação do benefício.

Aliás, não faria sentido considerar que o livramento, último estágio da execução da pena num regime progressivo, possa ser mais severo do qualquer dos estágios anteriores.

À vista disso, forçoso concluir que um exame criminológico desfavorável ao deferimento da progressão de regime será, com muito mais razão, desfavorável à concessão do livramento condicional, o mais amplo dos benefícios da execução penal.

Afirma a minuta de agravo, de outra parte, que a lei não prevê prazo mínimo para a realização de novo exame criminológico.

Embora não haja limitação temporal para a realização de novo exame criminológico, é certo que o agravante foi submetido ao exame há poucos meses: conforme apontam os documentos, em 16 de julho de 2024.⁵

No mais, a já assentada prestabilidade do exame criminológico realizado para fins de apreciação de pedido de livramento condicional denota que a renovação do exame, ao menos à época da prolação da r. decisão recorrida (08.11.2024), era mesmo desnecessária.

⁵ Fl. 34.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

De qualquer forma, eventual novo pedido deve ser examinado pelo
Juízo *a quo*.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR